UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO E ARTES
CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS SOBRE CULTURA E COMUNICAÇÃO

LUHANA RODRIGUES ALVES

O incentivo à cultura no Brasil feito por pessoas físicas com uso da renúncia fiscal prevista na Lei Federal de Incentivo à Cultura

São Paulo
2022

LUHANA RODRIGUES ALVES

O incentivo à cultura no Brasil feito por pessoas físicas com uso da renúncia fiscal prevista na Lei Federal de Incentivo à Cultura

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão de Projetos Culturais.

Área de Concentração: Ciências Humanas e Sociais

Orientador: Prof. Dr. Danilo Júnior de Oliveira.

São Paulo

2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação na Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação
Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo
Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação da Escola de Comunicação e Artes

Alves, Luhana Rodrigues.
O incentivo à cultura no Brasil feito por pessoas físicas com uso da renúncia fiscal prevista na Lei Federal de Incentivo à Cultura / Luhana Rodrigues Alves. – 2022.
39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade de São Paulo, Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, Especialização em Gestão de Projetos Culturais, São Paulo, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Danilo Júnior de Oliveira.

1. Incentivo à Cultura. 2. Renúncia Fiscal. 3. Pessoas Físicas. 4. Política Cultural. 5. Cidadania Cultural. I. Título.

"Ao investir nas condições de criação e produção, estaremos tomando uma iniciativa de consequências imprevisíveis, mas certamente brilhantes e profundas, já que a criatividade popular brasileira, dos primeiros tempos coloniais aos dias de hoje, foi sempre muito além do que permitiam as condições educacionais, sociais e econômicas de nossa existência."

Gilberto Gil
Discurso na solenidade de posse do cargo de Ministro da Cultura. Brasília, 02 de janeiro de 2003.

RESUMO

ALVES, Luhana Rodrigues. **O incentivo à cultura no Brasil feito por pessoas físicas com uso da renúncia fiscal prevista na Lei Federal de Incentivo à Cultura**. 2022. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

A falta de investimentos no setor cultural não é uma nova constatação. Em que pese a existência, no contexto brasileiro, da previsão constitucional a respeito da garantia e efetivação de direitos culturais, a lei de federal de incentivo à cultura pouco se renova ou se adapta de acordo com seus resultados e contextos atuais. Assim, investigando o mecanismo federal de incentivo que permite às pessoas físicas contribuintes de imposto sobre a renda apoiar ou patrocinar projetos culturais por meio do uso do benefício de incentivo fiscal, nota-se a ausência de atualizações e adequações que muito poderiam contribuir para expansão do incentivo à cultura no Brasil e fortalecimento e democratização das políticas públicas de cultura no país.

Palavras-chave: Incentivo à Cultura. Renúncia Fiscal. Pessoas Físicas. Política Cultural. Cidadania Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **7**

1 ESTADO E CULTURA **8**

1.1 DIREITOS CULTURAIS E CIDADANIA CULTURAL 10

1.2 PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO 13

1.3 POLÍTICA PÚBLICA E SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO 14

2 POLÍTICA CULTURAL **15**

2.1 LEI FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA 16

2.2 INCENTIVO FISCAL E MECENATO 17

3 MECENATO PESSOA FÍSICA VIA RENÚNCIA FISCAL **20**

3.1.O MECANISMO FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA VIA RENÚNCIA FISCAL 21

3.2. O MECENATO PESSOA FÍSICA E OUTRAS INFORMAÇÕES 24

3.2.1 Algumas Conclusões *34*

3.2.2 Algumas Propostas *34*

CONSIDERAÇÕES FINAIS **37**

REFERÊNCIAS **38**

INTRODUÇÃO

O Direito à Cultura no Brasil está expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e constitui uma dimensão de direitos humanos amplamente reconhecida por muitos Estados Nacionais. Nesse sentido, confere dizer que os direitos culturais englobam direitos das pessoas e também deveres de garantia e efetivação pelos Estados.

No entanto, a responsabilidade pela efetivação de tais direitos é, não apenas dos Estados, mas também dos entes privados, empresas e sociedade civil. Assim, interessa esclarecer que essa responsabilidade dos entes privados e da sociedade civil representa um conteúdo próprio do exercício da cidadania.

Nesse contexto, a Lei Federal de Incentivo à Cultura estabelece um mecanismo de incentivo a projetos culturais que convida a participação de pessoas físicas e jurídicas na participação ao fomento das atividades culturais, por meio da concessão de benefícios fiscais aos incentivadores.

Apesar disso, constata-se uma disparidade entre os recursos efetivamente captados e aqueles que poderiam ser captados, sobretudo ao que diz a respeito dos recursos de apoio e patrocínio provenientes das pessoas físicas.

O intuito dessa pesquisa é reunir elementos que exponham esse fato e justifiquem, em alguma medida, o subaproveitamento do mecanismo na reunião de recursos de incentivo a cultura.

1 ESTADO E CULTURA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra direitos de ordem fundamental, relativos à proteção de atributos da personalidade e dignidade humana, e, entre tais direitos, estão previstos, como desdobramento dos direitos humanos, o direito à cultura, assim constitucionalmente enunciado:

> SEÇÃO II
> DA CULTURA
> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Antes mesmo da Carta Magna brasileira, o direito à cultura é consagrado no Direito Internacional por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, desde então, teoricamente, integra uma dimensão de direitos humanos comumente identificada como a Segunda Dimensão de Direitos Humanos, juntamente com direitos de ordem econômica e social, próprios do exercício da vida civil contemporânea.

Em que pese a possibilidade de reconhecimento do direito à cultura ligado a outros direitos e dimensões, a consagração dos direitos culturais como espécie de direitos de Segunda Dimensão (juntamente com outras espécies de direitos, econômicos e sociais) é amplamente reconhecida e está, inclusive, sistematizada nos artigos 22[1] e 27[2] da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e no artigo 15[3] do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), além de ser confirmada por outros documentos internacionais.

---

[1] Diz o artigo 22 da DUDH: "*Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade*."

[2] Diz o artigo 27 da DUDH: *"Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor."*

[3] Diz o artigo 15 do Pacto Internacional de DESC: *"1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção cientifica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3.Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa cientifica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura."*

Deste modo, a "segunda geração de direitos humanos representa uma modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal de regras jurídicas" (RAMOS, 2015, p. 127), ou seja, assenta a necessidade e a obrigação de que os Estados Nacionais atuem efetivamente da proteção e promoção desses direitos. De outro lado, em relação ao papel das comunidades frente a essa geração (ou dimensão) de direitos, fica claro o direito à participação democrática e efetiva dos indivíduos na elaboração das políticas públicas relacionadas a tais direitos.

A partir da consagração desses direitos de segunda dimensão é que se torna possível refletir, então, a respeito dos direitos culturais. Nesse sentido, de acordo com o reconhecimento transnacional e constitucional, e a partir da análise interpretativa de estudiosos do tema, os direitos culturais no Estado brasileiro podem ser compreendidos como "aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana" (CUNHA FILHO, 2015, p. 28).

Dada a importância dos direitos culturais, cujas peculiaridades devem ser observadas[4], são eles estabelecidos também como deveres de atuação positiva por parte do Estado e, "em virtude do florescimento da consciência de que a cultura tem elevada importância para o desenvolvimento humanístico, social e econômico das coletividades" (CUNHA FILHO, 2006, p. 73), devem ser levadas a efeito por meio de políticas públicas diversificadas e consistentes.

Assim, importante desde já, considerar alguns questionamentos a respeito da relação da cultura-estado, intimamente ligada à democracia moderna, e assim formulados pela filósofa Marilena Chauí:

> O que pode ser a cultura quando tratada do ponto de vista da democracia? O que seriam uma cultura da democracia e uma cultura democrática? Quais os problemas de um tratamento democrático da cultura, insto é, de uma cultura da democracia, e de realização da cultura como visão democrática, portanto de uma cultura democrática? Essas perguntas sinalizam quais seriam, pelo menos de início os problemas a enfrentar. Em primeiro lugar, o problema da relação entre cultura e Estado; em segundo, a relação entre cultura e mercado; em terceiro, a relação entre cultura e criadores. (2006, p. 134)

---

[4] O conceito de Cultura, dada sua complexidade, exige investigação ampla e transversal de fenômenos múltiplos da vida social, necessários à compreensão do conceito. Como aponta Isaura Botelho, *"a vida cultural do indivíduo não se faz apenas através do uso do chamado tempo livre e do dispêndio de dinheiro; ela comporta também atitudes em períodos dominados por elementos não culturais, como o tempo do trabalho e o do transporte, por exemplo. Conhecer as várias faces do cotidiano é fundamental para a formulação de políticas públicas consequentes na área."* (2016, p. 20).

A partir desses questionamentos, procura-se por investigar outro problema: a relação entre cultura e comunidade, sob a questão do financiamento à cultura.

1.1 Direitos Culturais e Cidadania Cultural

Tal como inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos culturais são considerados como um conjunto de princípios e objetivos a serem observados e alcançados pelos agentes públicos e privados, com vistas a garantir o amplo exercício das manifestações culturais, bem como um conjunto de direitos que devem garantir às pessoas o acesso e a participação efetiva na vida cultural comunitária.

A ideia de cultura permeia diversos aspectos da vida social, de forma objetiva e também subjetiva, mas não se revela apropriado adotar um conceito de cultura demasiadamente amplo. Assim, faz sentido determinar os direitos culturais como um conjunto de direitos, conforme explica Guilherme Varella (2014, p. 74):

> Caso cultura seja entendida sob a ótica mais restrita, como instância dos produtos artísticos e culturais, os direitos culturais serão ligados à proteção do patrimônio cultural e o acesso às artes e aparelhos culturais. Se for compreendida como "processo de criação artística e científica", serão contempladas as liberdades (de expressão, artística, intelectual) e os direitos dos produtores e autores. Por fim, sendo abarcada em sua ideia mais ampla, de modo de vida e somatório dos fazeres materiais e espirituais da sociedade, os direitos culturais serão igualmente mais extensos, incluindo "todos os tipos de direitos para manter e desenvolver culturas", a exemplo do direito de associação, comunicação e educação.

Assim, reconhecendo que os direitos culturais possuem uma natureza jurídica dupla, com uma dimensão negativa, que protege os indivíduos de arbítrios estatais, e uma dimensão positiva, que obriga a atividade estatal a atuar na concretização desses direitos, tem-se que os direitos culturais implicam na obrigação de atuação do Estado em sua defesa e promoção. No entanto, em que pese a centralidade do poder público em tal debate, convém refletir sobre a participação popular na formulação desses direitos.

Com pertinência, a Carta Cultural Ibero-Americana (2006)[5] estabelece que os direitos culturais se configuram como a "base plena da cidadania", ou seja, considera o exercício dos direitos culturais como uma dimensão da cidadania e elemento básico de coesão e inclusão social, como adiante se vê:

---

[5] Carta Cultural Ibero-Americana aprovada em Montevidéu em 2006. Disponível em: https://oei.int/pt/escritorios/secretaria-geral/publicacoes/carta-cultural-ibero-americana

> PRINCÍPIO DE RECONHECIMENTO E DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS
> Os direitos culturais devem ser entendidos como direitos de caráter fundamental, segundo os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência. Seu exercício desenvolve-se no âmbito do caráter integral dos direitos humanos, de forma tal que esse mesmo exercício permite e facilita, a todos os indivíduos e grupos, a realização de suas capacidades criativas, assim como o acesso, a participação e a fruição da cultura. Estes direitos são a base da plena cidadania e tornam os indivíduos, no conjunto social, os protagonistas dos afazeres no campo da cultura.

Nota-se que a participação popular nos processos democráticos de caráter cultural é, assim, fundamental, e está intimamente ligada ao direito de acesso à cultura. A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001)[6] também constatou, já em seu preâmbulo, que "a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber".

Ainda, no artigo 2 da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, está expressa a indispensabilidade da interação harmoniosa entre agentes sociais e de formulação de políticas que garantam a coesão social e o pluralismo cultural.

> Artigo 2 – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural.
> Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.

Nesse sentido, conforme estabelecido no artigo 11 da mesma Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, as políticas públicas voltadas a questão da cultura devem ser fortalecidas com participação do setor privado e da sociedade civil, em parceria.

> Artigo 11 – Estabelecer parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil.
> As forças do mercado, por si sós, não podem garantir a preservação e promoção da diversidade cultural, condição de um desenvolvimento humano sustentável. Desse ponto de vista, convém fortalecer a função primordial das políticas públicas, em parceria com o setor privado e a sociedade civil.

---

[6] Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural aprovada em

Assim, com as palavras de Guilherme Varella (2014, p. 89), é possível compreender que a participação popular direta nos processos democráticos é que:

> (...) institui as possibilidades de participação dos segmentos artísticos e culturais nos fóruns, câmaras e colegiados setoriais e nas conferências nacionais de cultura. Além, é claro, da própria participação social direta na formulação legislativa, através dos seminários e, principalmente, das consultas públicas, realizados com base no princípio geral da democracia participativa e da transparência do poder público.

Não à toa, a Constituição Federal brasileira dispõe expressamente sobre a necessária colaboração comunitária na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme §1º do artigo 216:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> § 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Posto isso, é preciso reconhecer a comunidade como sujeito de direitos e também deveres, sobretudo no que interessa aos direitos culturais. Isso porque a busca pela progressiva realização dos direitos culturais, entendidos como conjunto de princípios, objetivos e direitos da pessoa humana, exige cumprimento de responsabilidades que são difusas, atribuíveis ao Estado, em todas as esferas de atuação (União, Estados e Municípios), ao setor privado e também aos indivíduos, tendo em vista o objetivo comum de promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, aliados à efetivação dos direitos culturais.

> Se for observada a cadeia de criação e aplicação das normas relativas aos direitos culturais, chega-se às casas parlamentares e aos seus integrantes, aos poderes executivos e judiciário (incluindo funções que lhe são essenciais) e a seus agentes, mas não só isso. As responsabilidades culturais seguem o fluxo dos direitos de mesma natureza e, por conseguinte, são dos indivíduos, dos grupos e das coletividades. Isso não apenas pelo fato de que aos direitos correspondem deveres, mas por algumas indicações constitucionais expressas, como a que atribui a ação popular a todos os cidadãos (5º, LXXIII[7]) e a que assegura aos grupos étnicos a prerrogativa de definir

---

[7] Diz o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*;"

> as datas comemorativas que entendam importantes (215, §2º[8]). (CUNHA FILHO, 2018, p. 131-132)

A esse respeito, vale apontar o artigo 9º da Declaração de Friburgo[9] (2007), cujo objetivo é a afirmação dos direitos culturais e onde se expressa as responsabilidades dos agentes dos setores público, privado e civil de atuar pela promoção dos direitos culturais:

> ARTIGO 9º - PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA DEMOCRÁRICA
> O respeito, a proteção e a implantação dos direitos enunciados na presente Declaração implicam obrigações para toda pessoa e toda coletividade; os agentes culturais dos três setores, público, privado ou civil, têm a responsabilidade, especialmente no contexto de uma governança democrática, de interagir e, se necessário, de tomar iniciativas para:
> a. zelar para que sejam respeitados os direitos culturais e desenvolver maneiras de concertação e de participação, a fim de garantir sua realização, particularmente em relação às pessoas mais desfavorecidas, devido a sua situação social ou por pertencerem a uma minoria;
> b. garantir especialmente o exercício interativo do direito a uma informação adequada, de modo que os direitos culturais possam ser levados em conta por todos os agentes na vida social, econômica e política;
> c. formar seu pessoal e sensibilizar o público para compreender e respeitar o conjunto dos direitos humanos e especialmente os direitos culturais;
> d. identificar e levar em conta a dimensão cultural de todos os direitos humanos, a fim de enriquecer a universalidade pela diversidade e de facilitar a apropriação desses direitos por qualquer pessoa, individualmente ou em grupo.

Nessa linha de identificação de responsabilidades indivíduos, grupos e coletividades quanto ao campo cultural, soma-se também a indicação constitucional que atribui ao Estado o dever de viabilizar incentivos fiscais para a área e, de outro lado, atribui aos agentes privados a possibilidade e a responsabilidade de tomar parte nesse conjunto de ações de incentivo.

1.2 Papel do Estado Brasileiro

Além das disposições relativas aos direitos culturais, a Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Estado papel específico de agente na Ordem Econômica Nacional, com função fiscalizadora, incentivadora e planejadora. Não se trata de ingerência do Estado na economia, posto que o modelo estatal brasileiro é fundado com base no princípio da

---

[8] Diz o artigo 215, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*"

[9] A Declaração de Friburgo (2007) é o resultado do trabalho de um grupo de pesquisadores, o Grupo de Friburgo, coordenado por Patrice Meyer-Bisch e Mylène Bidault e voltado a inventariar direitos culturais esparsos e contribuir com a discussão e desenvolvimento do tema. Disponível em: https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Direitos-Culturais-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Friburgo.pdf

livre iniciativa. No entanto, é função do Estado estimular as ações privadas na consecução de objetivos que contribuam para o desenvolvimento comum da nação, tanto é que o sistema constitucional brasileiro prevê a competência concorrente entre os entes federativos para legislar e executar políticas públicas concernentes à área da cultura[10].

Por essa razão, o sistema tributário nacional prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais pelos governos a entes privados para viabilização de empreendimentos estratégicos, de ordem cultural, econômica ou social, que contribuam com o desenvolvimento do país, atendendo às necessidades regionais.

A garantia e promoção dos direitos culturais pelo Estado é uma atribuição importante e exige, na prática, a formulação e execução de políticas publicas específicas de incentivo que atendam às necessidades peculiares da seara cultural, com observância atenta às características e dinâmicas próprias do campo da cultura.

Assim, o Sistema Nacional de Cultura é organizado de forma a contemplar uma organização colaborativa, descentralizada e participativa entre os entes da federação e a comunidade, com objetivo precípuo de realizar os preceitos constitucionais de promoção do desenvolvimento humano, social e econômico no país e, ainda, garantir o efetivo exercício dos direitos culturais.

1.3 Política Pública e Sistema Tributário Brasileiro

No Brasil, a maior política pública de incentivo à cultura funciona por meio do incentivo fiscal, com renúncia pelo Estado de parte dos tributos arrecadados para incentivo de investimento de recursos privados no setor.

> Os incentivos fiscais são soluções criadas pelos governos para o estímulo de determinados setores de interesse estratégico, da economia. Sempre que há necessidade de investimento maciço em determinado setor, cria-se um estímulo tributário para que os recursos sejam canalizados para o segmento específico. A cultura pertence a um desses setores que têm precisado de estímulo governamental para conseguir seu impulso inicial. A partir dela, a sociedade adquire consciência de sua importância e passa a contribuir voluntariamente. O voluntariado nessas áreas, no entanto, dificilmente surge sem um estímulo paralelo dado pelo Estado. (CESNIK, 2012, p. 1)

Conceitualmente entendido como gênero, os incentivos fiscais abrangem também outras espécies de incentivos, como "alíquota reduzida, bonificação, deduções para depreciação

---

[10] Artigo 23, incisos II, IV e X, art. 24, VI, VII e IX, e art. 30, incisos I e II, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

acelerada, suspensão de imposto, crédito do imposto para aplicação em investimentos privilegiados, tributação agravada para atividades de menor interesse para a economia nacional" (DÓRIA apud CESNIK, 2012, p. 11), etc. – amplitude essa de espécies que, inclusive, dá dimensão das diversas possibilidades de financiamento à cultura.

Nesse sentido, a renúncia fiscal é uma política pública de investimento indireto em determinados setores. A cada ano são definidos os limites orçamentários destinados a cada um dos segmentos contemplados com o incentivo advindo da renúncia fiscal.

O valor renunciado nesses moldes pelo governo e investido nas áreas de interesse é denominado pela Receita Federal brasileira como "Gasto Tributário Indireto", ou seja, valor que o Estado investe indiretamente em determinados segmentos, por meio da renúncia fiscal feita pelo sistema tributário[11].

> Gastos públicos diretos são, portanto, realizados pela Administração Pública quando destina o produto de suas receitas conforme objetivos e finalidades previamente estabelecidos por meio de três leis orçamentárias, todas de iniciativa do Executivo: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentarias e a de orçamentos anuais. Gastos públicos indiretos, por sua vez, também conhecidos como gastos tributários correspondem ao conjunto de desonerações tributárias instituídas para compensar ações de entidades civis complementares ao Estado, corrigir desvios e desigualdades, incentivar setores da economia, dentre outras finalidades. O Poder Público reduz sua arrecadação em favor de uma disponibilidade econômica dos contribuintes por meio de presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções, abatimentos e diferimentos de obrigações de natureza tributária. Os gastos indiretos são realizados, portanto, pelos próprios agentes econômicos induzidos, motivados e beneficiados pela legislação tributária. (CUNHA FILHO, LINS e AGUIAR, 2021, p. 51).

Tendo em vista que o orçamento público é o instrumento que substancia a política pública, importa destacar que, no segmento da cultura, o cumprimento de uma política pública adequada e suficiente deve promover também outros estímulos para o seu desenvolvimento, além da destinação orçamentária.

2 POLÍTICA CULTURAL

Grande parte do desafio no campo do fomento à cultura passa pela necessidade de diversificação das formas de incentivo e financiamento aos projetos e manifestações culturais.

---

[11] No Brasil, as estimativas de gastos indiretos com a área da cultura no ano de 2018, somaram quantias maiores que aquelas investidas diretamente pela Administração Pública. Fonte: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/dgt-bases-efetivas-2018-serie-2016-a-2021-base-conceitual-e-gerencial.pdf

A área da cultura é muito grande e complexa, são muitas as dinâmicas em movimento e interação no campo. Considerando apenas um plano de identificação dessas dinâmicas, a partir do reconhecimento dos fazeres artístico-culturais, é possível dimensionar as diferenças de atuação no campo por fazedores de cultura amadores, experimentais e profissionais, dada ainda existência do contexto do entretenimento e da indústria criativa transnacional.

Dentro do panorama da política cultural, o financiamento é extremamente importante para a execução e sucesso da política pública cultural e o orçamento público é fundamental para esse sucesso.

2.1 Lei Federal de Incentivo à Cultura

A Lei Federal de Incentivo à Cultura hoje vigente no Brasil é a Lei nº 8.313/1991[12], ainda amplamente conhecida por Lei Rouanet. A referida Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, cujo funcionamento se dá, em tese, a partir de três mecanismos de sustentação, distintos e complementares: o Mecenato, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e o Ficart.

O Mecenato é o mecanismo por meio do qual as pessoas físicas e jurídicas podem destinar recursos próprios para apoiar projetos culturais (e não apenas instituições culturais, como previa a antiga Lei Sarney[13]) e parte desse apoio pode ser abatido do imposto de renda devido, ou seja, com renúncia fiscal pelo Estado. É o mecanismo mais operante do sistema de cultura.

> O incentivo fiscal, mecanismo que mais se desenvolveu, não é universal por natureza. Contempla, quando muito, as dinâmicas com apelo para o patrocínio empresarial. A relação com a comunidade local – do pequeno comerciante aos indivíduos – não se efetivou. Seu formato resultou em graves distorções, como a drástica concentração regional, sem equivalente na organização socioeconômica brasileira, assim como a concentração em poucos proponentes. O que deveria ser um mecanismo que traria novos recursos para a cultura, na prática tem diminuído o aporte de recursos privados e permitiu apenas a decisão e utilização (quase exclusiva) de recursos públicos pelas empresas. (PAIVA NETO, 2017, p. 48-49)

---

[12] Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Federal de Incentivo à Cultura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

[13] A antiga Lei nº 7.505/86, conhecida como Lei Sarney, precedente da atual Lei de Incentivo à Cultural, previa, logo no artigo 1º, que apenas pessoas jurídicas de caráter cultural poderiam receber recursos por meio de renúncia fiscal dos incentivadores, excluindo, assim, a possibilidade de incentivo para projetos apresentados por pessoas físicas.

Nesse sentido, importante notar que, diferente do modo de funcionamento previsto para o FNC, o mecanismo de Mecenato não tem o condão de promover a distribuição equânime de recursos, vez que o recurso de apoio ao projeto cultural deve ser buscado individualmente, por cada proponente, com aplicação específica em determinado projeto cultural.

O outro mecanismo, o Fundo Nacional de Cultua - FNC, é, como o próprio termo diz, um fundo que conta com recursos vindos de doações, legados, subvenções, auxílio, parte da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais e outras fontes mais[14], conforme disposto no artigo 5º da Lei de Federal de Incentivo à Cultura.

De acordo com o artigo 4º da mesma Lei, a função do FNC é, dentre outras, estimular a distribuição equânime de recursos em todas as regiões do país e apoiar projeto de baixa viabilidade econômica e de difícil captação de recursos junto à iniciativa privada, ou seja, junto ao Mecenato.

Já o terceiro mecanismo, o Ficart, é também um fundo de recursos captados no mercado financeiro que tem por objetivo financiar atividades culturais com retorno comercial para o investidor, mas que, desde a promulgação da Lei de Incentivo à Cultura, em 1991, nunca operou. O tripé de sustentação do Programa Nacional de cultura é manco desde a origem, o que confirma a triste tradição da política cultural no Brasil.

2.2 Incentivo Fiscal e Mecenato

A legislação sobre incentivo fiscal à cultura no Brasil remonta ao governo de José Sarney, presidente do Brasil entre os anos 1985 e 1990. Ante de alcançar a presidência, José Sarney foi senador e, durante seu mandato pelo Estado do Maranhão (1971-1985), propôs 22 Projetos de Lei no Senado relacionados ao setor cultural. Dado o contexto de ditadura militar, as propostas apresentadas não vingaram.

Finda a ditadura militar em 1985 e já na presidência da República, José Sarney institui pela primeira vez no país, através do Decreto nº 91.144/85, o Ministério da Cultura, hoje extinto, e, em 1986, sancionou a Lei nº 7.505/86, conhecida por Lei Sarney, de sua própria autoria, que significou um marco nas políticas de incentivo à cultura no Brasil por introduzir o mecanismo

[14] O artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.313/91, dispositivo previa a destinação de recursos diretos da arrecadação bruta das loterias federais para o FNC foi revogado pela Lei nº 13.756/2018, promulgada durante o governo Michel Temer. A Lei revogadora passa a prever em seu artigo 15, inciso II, alínea b, que do produto da arrecadação da loteria federal será destinado 0,5% ao FNC, enquanto no dispositivo revogado o percentual previsto era de 1%.

de incentivo fiscal como fonte de financiamento à cultura no Brasil (PAIVA NETO, 2017, p. 16-17).

A Lei em questão previa já três tipos de investimentos à cultura (especificamente destinadas a instituições culturais e não a projetos culturais) deduzíveis do imposto de renda pago pelos contribuintes: a doação (cuja dedução prevista era de 100% do valor doado), o patrocínio (previa dedução de 80% do valor patrocinado) e o investimento (que permitia participação do incentivador nos lucros da instituição cultural e a dedução fiscal de até 50% do valor investido).

No entanto, em 1990, durante o governo do presidente Fernando Collor, a Lei nº 7.505/86 foi revogada e, um ano mais tarde, em 1991, foi promulgada a Lei nº 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet em homenagem ao então secretário da cultura, o diplomata Sérgio Paulo Rouanet.

A nova Lei, ainda em vigência nos dias atuais e também reconhecida por Lei Federal de Incentivo à Cultura, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, reestabeleceu alguns princípios da Lei Sarney e manteve o mecanismo de incentivo via renúncia fiscal, mas abandonou alguns dispositivos importantes da lei anterior, como i) a possibilidade de que qualquer empresa pudesse destinar recursos à cultura com dedução no imposto de renda, e não apenas empresas de declaram renda com base no lucro real; ii) a possibilidade de destinar recursos até a data final da entrega da declaração de rendimentos, o que, reduzindo o intervalo de tempo entre a destinação do recurso e a efetiva dedução no imposto, significava um atrativo para os contribuintes; e iii) a possibilidade de, caso de ultrapassado o limite deduzível, o parcelamento do valor restante do incentivo em até cinco exercícios financeiros seguintes (PAIVA NETO, 2017, p. 18).

Nos primeiros anos de vigência da Lei Rouanet, poucas empresas e pessoas físicas patrocinaram ou doaram recursos para projetos culturais. Somente em 1996, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o mecanismo de incentivo fiscal à cultura alcançou mais incentivadores, na medida em que o Ministério da Cultura fez mudanças administrativas para aumentar a captação de recursos, elevando, por exemplo, o teto da renúncia fiscal federal de 2% a 5% do imposto de renda devido pelas empresas e passando a estimular, com maior empenho, o uso da Lei Rouanet pelo empresariado privado e estatais brasileiras.

> Com estas medidas, o número de projetos avaliados e com captação de recursos elevou-se consideravelmente. Entre 1992 e 1994, apenas 75 projetos foram aprovados e nove projetos captaram recursos na ordem de R$ 555 mil. Em 1995, 19 projetos são aprovados e 45 projetos conseguem captar R$ 12,9 milhões, 24 vezes o valor captado no ano anterior. A partir de 1996, no segundo ano do governo FHC, há uma grande

> elevação do número de projetos impactados pelo incentivo fiscal: 2.372 são aprovados e 451 captam um total de R$ 111,7 milhões. (PAIVA NETO, 2017 – pag. 25)

Apesar do surpreendente aumento na captação de recursos, a pesquisadora Lia Calabre comenta que "as discussões e proposta de implantação e de elaboração de políticas de cultura praticamente desapareceram da prática governamental. Foi um período dedicado ao aprimoramento das leis de incentivo" (apud PAIVA NETO, 2017, p. 27). Assim, a política cultural do período acabou sendo reduzida ao mecanismo de financiamento via incentivo fiscal.

Já nos anos 2000, durante o governo Lula (2002-2010) e com Gilberto Gil à frente do Ministério da Cultura (2003-2008), foram enumerados três grandes desafios para a política cultural brasileira:

> 1. Retomar o papel de formulador e executor de uma política cultural para o país, de forma participativa; 2. Fazer uma reforma administrativa que dê capacidade institucional para operar tal política; e 3. Obter recursos financeiros indispensáveis à implementação desta política inclusive avançando na área de fomento e crédito às atividades de produção de bens e serviços culturais. (PAIVA NETO, 2017, p. 29)

Assim, durante essa gestão, a implementação de outras iniciativas, como o Programa Cultura Viva e Cultura Prev, o Fundo Setorial do Audiovisual, a criação do CONDECINE e do Programa de Cultura do Trabalhador, contribuiu para maior diversificação, na época, das formas de financiamento à cultura no Brasil.

Atendo-se ao Mecenato, alvo da presente pesquisa, verifica-se que passou a ser o mecanismo mais eficiente do Sistema Nacional de Cultura (SNC), e, segundo a definição trazida por de Teixeira Coelho no Dicionário Crítico de Política Cultural (2006, p. 266), é o:

> Apoio econômico, por parte de um indivíduo de uma organização particular ou do Estado, ao produtor cultural em particular. Esse financiamento pode ser total ou parcial, apresentar-se sob a forma de custeio de todas as necessidades vitais do artista ou produtor cultural ou mostra-se voltado para a realização de uma única obra.

Assim, o mecenato, no contexto da renúncia fiscal no SNC, funciona da seguinte forma: as pessoas jurídicas incentivadoras, que declaram o imposto de renda pelo lucro real, podem patrocinar projetos culturais aprovados pela atual Secretaria Especial de Cultura (antigo Ministério da Cultura) e deduzir o valor investido do pagamento do imposto de renda devido ao Estado, desde que observando o limite de 4% da quantia do imposto devido.

Importante mencionar que o percentual de empresas brasileiras que declaram seus impostos com base no lucro real é baixo, o que limita bastante o universo de possibilidade de participação das empresas no financiamento à cultura no país, e, de outro lado, para uma visão mais ampla do empresariado brasileiro, importa notar que o percentual das empresas brasileiras

que declaram seus impostos de renda tendo como base o lucro presumido do negócio é baixo, e, dessa forma, a maioria delas não têm aptidão para incentivar projetos culturais usufruindo do incentivo fiscal oferecido pelo Estado, o que, na prática, impede muitas das empresas no país, de pequeno e médio porte, participem do sistema de financiamento à cultura e usufruam do incentivo fiscal.

Quanto às pessoas físicas, o mecanismo funciona de forma semelhante: os cidadãos podem apoiar projetos culturais aprovados pela atual Secretaria Especial de Cultura e abater parte valor investido no pagamento do imposto, observando o limite de 6% do valor do imposto de renda devido.

Na prática, quanto ao percurso de projeto cultural incentivado pelo mecanismo de Mecenato via incentivo fiscal da Lei Rouanet, ele se dá da seguinte forma: o agente cultural, pessoa física ou jurídica, propõe à SEC um projeto cultural e, partir de então passa a ser identificado como Proponente. A SEC analisa a viabilidade do projeto, segundo critérios objetivos, e, em caso de aprovação, autoriza o proponente a captar recursos junto à iniciativa privada, ou seja, diretamente junto às pessoas físicas e jurídicas dispostas a patrocinar o projeto e aptas a deduzir o recurso destinado dos seus respectivos impostos de renda.

Os recursos destinados ao projeto cultural por tais pessoas devem ser direcionados exclusiva e diretamente à conta bancária do projeto, criada especificamente para essa finalidade e controlada pela própria SEC. Os recursos lá reunidos só serão utilizados pelo proponente na medida em que a captação dos recursos atinge volume satisfatório para execução do projeto, e sempre mediante reiteradas prestações de contas.

3 MECENATO PESSOA FÍSICA VIA RENÚNCIA FISCAL

A busca pelo patrocínio privado se intensificou no mundo a partir da década de 1980, em razão da crise das economias estatais e da instalação do neoliberalismo no cenário econômico, o que levou governos a reduzirem o financiamento direto às áreas sociais e, evidentemente, à cultura.

Como toda ação gera uma consequência, esse movimento econômico produziu efeitos positivos e negativos, e, conforme explica Isaura Botelho (2016, p. 27), a respeito da cultura, o efeito positivo foi ter possibilitado aos artistas e produtores a procurar direta no mercado por recursos para o desenvolvimento dos seus projetos, reduzindo a consideração de recursos públicos na conta do financiamento e aumentando diversificação de fontes de financiamento dos projetos culturais.

3.1.O Mecanismo Federal de Incentivo à Cultura via Renúncia Fiscal

Atualmente, o maior mecanismo de financiamento público à cultura no Brasil ainda é mecenato feito por meio do incentivo fiscal, conforme disposto na Lei Federal de Incentivo à Cultura, que prevê em seu artigo 18 o seguinte:

> Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.
> § 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3ª, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:
> a) doações; e
> b) patrocínios.

Em termo de valores incentivados, as pessoas jurídicas constituídas no país são responsáveis pela maior parte dos recursos captados para o incentivo a projetos culturais, por meio de doação ou patrocínio. Já as pessoas físicas incentivadoras de projetos culturais no Brasil, que se utilizam do benefício da renúncia fiscal, participam discretamente do funcionamento da engrenagem, reunindo valores bem inferiores que aqueles das pessoas jurídicas, mas guardam entre si grande potencial do impulsionamento do mecanismo de financiamento aos projetos culturais no país.

Mesmo sendo público o maior mecanismo de financiamento à cultura no Brasil, artistas e produtores culturais que se utilizam do mecanismo não estão dispensados da procura ativa por incentivadores privados para financiamento dos projetos culturais. Isso porque, para utilizar o mecanismo, precisam encontrar determinadas pessoas jurídicas e físicas dispostas a apoiar os projetos.

A maior parte dos recursos que passam pelo mecanismo em comento vem de doações e patrocínio feitos por grandes empresas, que declaram suas rendas com base no lucro real obtido[15] e aproveitam o percentual de renúncia tributária oferecido pelo Estado para apoiar

---

[15] Lucro real é um regime de tributação brasileiro que leva em consideração o lucro líquido apurado no período anual para o cálculo dos tributos devidos pelas empresas ao governo federal.

projetos culturais, abatendo, assim, parte do valor destinado ao projeto cultural da quantia devida ao governo federal a título de imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

A outra parte dos recursos vem de doações e patrocínios feitos por pessoas físicas que, da mesma forma, podem deduzir o valor destinado a determinados projetos culturais da quantia devida ao governo federal a título de imposto sobre a renda da pessoa física.

Na Tabela 1 abaixo estão apontados a quantidade de pessoas físicas e jurídicas incentivadoras de projetos culturais que se utilizaram do benefício fiscal nos últimos 28 anos e também os valores anualmente arrecadados por meio do mecanismo federal de incentivo à cultura.

Tabela 1 – Comparativo De Incentivadores De Projeto Cultural Por Pessoa

COMPARATIVO DE INCENTIVADORES DE PROJETO CULTURAL POR PESSOA						
Ano	**PESSOA FÍSICA**		**PESSOA JURÍDICA**		**Total**	
	Quantidade	**Vl. Incentivado**	**Quantidade**	**Vl. Incentivado**	**Quantidade**	**Vl. Incentivado**
1.993			2	21.212,78	**2**	**21.212,78**
1.994	24	4.700,00	19	529.051,57	**43**	**533.751,57**
1.995	181	61.700,77	69	12.852.063,75	**250**	**12.913.764,52**
1.996	1.441	621.331,01	740	111.081.905,37	**2.181**	**111.703.236,38**
1.997	1.794	1.205.929,21	1.135	206.743.378,19	**2.929**	**207.949.307,41**
1.998	1.870	1.683.040,71	1.071	230.890.328,11	**2.941**	**232.573.368,83**
1.999	3.534	2.876.183,91	1.253	208.494.325,32	**4.787**	**211.370.509,23**
2.000	3.001	2.124.645,16	1.339	287.889.200,63	**4.340**	**290.013.845,79**
2.001	3.216	3.799.979,50	1.174	364.326.086,53	**4.390**	**368.126.066,03**
2.002	3.322	2.832.722,53	1.293	341.781.201,11	**4.615**	**344.613.923,64**
2.003	2.970	2.538.147,49	1.358	428.355.799,61	**4.328**	**430.893.947,10**
2.004	3.596	3.912.280,56	1.786	508.221.651,15	**5.382**	**512.133.931,71**
2.005	3.243	4.191.101,93	2.029	723.517.746,70	**5.272**	**727.708.848,64**
2.006	11.881	8.470.496,52	2.325	847.354.872,12	**14.206**	**855.825.368,64**
2.007	13.628	8.166.617,25	2.384	982.722.290,45	**16.012**	**990.888.907,70**
2.008	12.301	9.390.567,33	2.456	954.456.778,45	**14.757**	**963.847.345,78**
2.009	15.500	11.786.489,54	2.399	968.266.512,78	**17.899**	**980.053.002,32**
2.010	19.864	15.594.872,57	2.932	1.151.966.509,51	**22.796**	**1.167.561.382,08**
2.011	15.964	18.554.338,33	3.279	1.306.426.297,15	**19.243**	**1.324.980.635,48**
2.012	16.592	22.300.159,04	3.245	1.255.477.045,61	**19.837**	**1.277.777.204,65**
2.013	7.921	22.523.738,48	3.478	1.239.302.011,13	**11.399**	**1.261.825.749,61**
2.014	9.647	24.785.430,49	3.517	1.311.111.170,64	**13.164**	**1.335.896.601,13**
2.015	12.381	31.487.269,37	3.395	1.171.291.999,05	**15.776**	**1.202.779.268,42**
2.016	12.074	31.648.999,94	3.073	1.117.178.237,83	**15.147**	**1.148.827.237,77**
2.017	11.725	35.113.055,95	3.361	1.154.050.343,06	**15.086**	**1.189.163.399,01**

2.018	13.879	38.242.968,58	3.748	1.259.508.717,33	**17.627**	**1.297.751.685,91**
2.019	13.523	47.721.846,45	4.007	1.433.544.744,55	**17.530**	**1.481.266.591,00**
2.020	12.042	44.108.015,56	3.622	1.455.309.180,74	**15.664**	**1.499.417.196,30**
2.021	10.241	40.381.368,34	3.600	1.956.187.166,45	**13.841**	**1.996.568.534,79**
2.022	93	425.154,49	272	20.484.947,28	**365**	**20.910.101,77**
Total Geral	**237.448**	**436.553.151,05**	**64.361**	**23.009.342.775,02**	**301.809**	**23.445.895.926,08**

Fonte: http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/ Acesso em 19 de março de 2022

Nota-se que houve um aumento progressivo dos valores incentivados ao longo dos anos de vigência da Lei Federal de Incentivo e que a quantidade de pessoas físicas incentivadoras é aproximadamente 3,3 vezes maior que a quantidade de pessoas jurídicas incentivadoras, ao passo em que somam quantia incentivada aproximadamente 30 vezes menor que as pessoas jurídicas.

Isso significa que, tomando de parâmetro o ano 2019, e então estipulando como média de incentivo por pessoa física o valor de R$ 3.528,98, seriam necessárias 406.226 pessoas físicas incentivadoras de projetos culturais para reunir a mesma soma de valores incentivados que as pessoas jurídicas no mesmo ano, enquanto, na realidade, apenas 13.523 pessoas físicas incentivaram projetos culturais.

Sobre a participação de incentivadores pessoa física no mecanismo de financiamento, é importante notar que é de tímida expressão, muito embora seja vista como um grande potencial da captação de recursos à cultura por alguns estudiosos do assunto, como abaixo se vê.

> No caso de países como o Brasil, onde existe uma fraca tradição de recursos privados na área cultural, até agora pouco foi feito para atrair os investidores "pessoa física". Esse é, nos Estados Unidos, o maior financiador da cultura, com valores que ultrapassa, a soma do que é investido pelos poderes públicos e pelas empresas. Esse é um público-alvo fundamental, principalmente quando se tata de elaborar projetos de visibilidade mais restrita, que provavelmente não interessarão a grandes empresas, mas que podem ser extremamente relevantes para grupos ou comunidades específicas. A escolha do indivíduo é aquilo que lhe é mais próximo, por aqui com o que mais se identifica e pelo que ele se dispõe não só a investir, mas a lutar. Por isso é que vejo no investidor individual a fatia que nos falta conquistar na ampliação dos parceiros nessa articulação de esforços que devem ser conectados por uma política pública criteriosamente escolhida. (BOTELHO, 2016, p. 32)

Então, vislumbrando essa possível postura participativa do indivíduo na execução da política cultural e verificando que, de fato, há um grande potencial de incentivo à cultura feito por pessoas físicas através do mecanismo de incentivo fiscal já vigente, questiona-se a escassez dos incentivadores pessoa física, de debates legislativos a respeito da possibilidade de ampliar

e otimizar da captação de recursos para a área e da escassez de discussões sobre o tema nos espaços de comunicação.

Sobre o assunto, o pesquisador na área da cultura e ex-secretário da Secretária Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) entre os anos de 2015 e 2016, Carlos Beyrodt Paiva Neto, comenta em seu artigo intitulado Modelo federal de Financiamento e Fomento à Cultura:

> A captação com indivíduos significa um esforço inicial maior – os valores são menores e é necessário mobilizar um número maior de apoiadores – mas ao mesmo tempo mitiga o risco da perda de patrocínio, ao deixar a base de apoio desconcentrada em muitos parceiros. Se corretamente administrados, estes aportes podem constituir uma base mais estável de financiamento. Esta frente de captação tem um perfil mais promissor para instituições culturais, grupos artísticos ou projetos permanentes, e menor para projetos pontuais. (...) Para se dimensionar o potencial desta frente, dados da Receita Federal indicam que 11 milhões de contribuintes fazem sua declaração no modelo completo, somando R$ 76,1 bilhões de imposto de renda devido. Tendo em vista que a legislação autoriza o uso de até 6% para doação a cultura, isso significa um universo de R$ 4,56 bilhões. Porém o setor conseguiu captar apenas 0,7% deste montante (R$ 33,7 milhões) em 2016. (PAIVA NETO, 2017, p. 44)

Assim, é possível dimensionar quanta falta faz, no contexto brasileiro, o incentivo à cultura com recursos vindos de pessoas físicas.

3.2. O Mecenato Pessoa Física e Outras Informações

Dessa forma, e para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram solicitados à Secretaria Especial de Cultura do Governo Federal (SEC), órgão anexo ao Ministério do Turismo e responsável pela formatação e gestão de políticas, programas e projetos de promoção da cidadania por meio da cultura, alguns dados iniciais a respeito do mecenato pessoa física no Brasil via renúncia fiscal, registrados desde a promulgação da Lei Federal de Incentivo à Cultura em 1991.

As cinco perguntas abaixo numeradas foram formuladas pela autora da presente pesquisa e encaminhadas à SEC por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR [16], no dia 22 de fevereiro de 2022:

> 1) Existem avaliações internas da Secretaria Especial da Cultura em relação à arrecadação via renúncia fiscal de pessoas físicas para projetos culturais?

---

[16] Fala.BR é a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal que, em conformidade com a Lei 12.527/2011- conhecida como Lei de Acesso à Informação, e a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e permite aos cidadãos solicitar informações públicas e fazer manifestações de ouvidoria direcionadas ao Poder Executivo Federal. Disponível em: https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f; Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

> 2) Existem estudos em andamento ou proposições para aperfeiçoamento da lei de incentivo à cultura no que concerne ao mecenato pessoa física e ao sistema de renúncia fiscal de pessoas físicas para incentivo à projetos culturais?
> 3) Onde é possível consultar o valor anual de arrecadação via renúncia fiscal de pessoas físicas para projetos culturais? Se não houver caminho para a consulta, podem me fornecer os dados relativos ao período compreendido entre os anos de 1994 e 2021?
> 4) Da análise do gráfico de incentivo por pessoa física abaixo indicado, é possível depreender uma queda significativa na quantidade de incentivadores nos anos 2013, 2014 e 2021. A que se deve tal baixa, de acordo com a análise da Secretaria Especial de Cultura?
> (http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/conQtdeIncentivadorAnoTipoPessoaRegiaoUF/conQtdeIncentivadorAnoTipoPessoaRegiaoUF.php?script_case_init=1&nmgp_opcao=grafico&campo=1&nivel_quebra=1)
> 5) O valor da renúncia fiscal por incentivo de pessoa física é o mesmo valor repassado ao projeto cultural aprovado pela Lei de Incentivo à Cultura?

Como resposta às perguntas acima, no dia 10 de março de 2022, o atual Chefe de Gabinete da SEFIC respondeu à solicitação encaminhada na Plataforma Fala - BR da seguinte forma:

> Agradecemos o contato.
> Segue resposta da área técnica:
> "Inicialmente, importa destacar que não há registro de estudo específico acerca de aportes de pessoas físicas à Lei de Incentivo nas unidades consultadas.
> Isso posto, a informação de renúncia fiscal por pessoa física pode ser obtida por meio do link http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/, no seguinte caminho: Comparativo >> Renúncia Fiscal Efetiva >> Entre Captação e Renúncia Fiscal - Pessoa.
> Por fim, registramos que o valor da renúncia fiscal por incentivo de pessoa física é o mesmo valor repassado ao projeto cultural aprovado pela Lei de Incentivo à Cultura.[17]

Inicialmente, nota-se que, segundo o responsável pela resposta, não há na SEFIC, por ora, qualquer avaliação sobre a arrecadação de recursos para projetos culturais junto a pessoas físicas, via renúncia fiscal, em que pese ser o incentivo fiscal o maior mecanismo público de financiamento à cultura no país.

No entanto, consultado o *link* indicado pela SEC, é possível localizar alguns dados sobre o assunto e tecer alguns comentários a tal respeito.

---

[17] Resposta à solicitação de Acesso à Informação nº 72020.000538/2022-19, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR.

Tabela 2 – Comparativo De Incentivadores De Projeto Cultural Por Tipo De Pessoa Incentivo Fiscal Federal

COMPARATIVO DE INCENTIVADORES DE PROJETO CULTURAL POR TIPO DE PESSOA Incentivo Fiscal Federal						
Ano	PESSOA FÍSICA		PESSOA JURÍDICA		Total	
	Quantidade	Valor Incentivado	Quantidade	Valor Incentivado	Quantidade	Valor Incentivado
1.993	0	R$ 0,00	2	R$ 21.212,78	2	R$ 21.212,78
1.994	24	R$ 4.700,00	19	R$ 529.051,57	43	R$ 533.751,57
1.995	181	R$ 61.700,77	69	R$ 12.852.063,75	250	R$ 12.913.764,52
1.996	1.441	R$ 621.331,01	740	R$ 111.081.905,38	2.181	R$ 111.703.236,39
1.997	1.794	R$ 1.205.929,22	1.135	R$ 206.743.378,19	2.929	R$ 207.949.307,41
1.998	1.870	R$ 1.683.040,72	1.071	R$ 230.890.328,11	2.941	R$ 232.573.368,83
1.999	3.534	R$ 2.876.183,92	1.253	R$ 208.494.325,32	4.787	R$ 211.370.509,24
2.000	3.001	R$ 2.124.645,16	1.339	R$ 287.889.200,63	4.340	R$ 290.013.845,79
2.001	3.216	R$ 3.799.979,51	1.174	R$ 364.326.086,53	4.390	R$ 368.126.066,04
2.002	3.322	R$ 2.832.722,53	1.293	R$ 341.781.201,12	4.615	R$ 344.613.923,65
2.003	2.970	R$ 2.538.147,49	1.358	R$ 428.355.799,61	4.328	R$ 430.893.947,10
2.004	3.596	R$ 3.912.280,56	1.786	R$ 508.221.651,16	5.382	R$ 512.133.931,72
2.005	3.243	R$ 4.191.101,93	2.029	R$ 723.517.746,71	5.272	R$ 727.708.848,64
2.006	11.881	R$ 8.470.496,53	2.325	R$ 847.354.872,12	14.206	R$ 855.825.368,65
2.007	13.628	R$ 8.166.617,25	2.384	R$ 982.722.290,45	16.012	R$ 990.888.907,71
2.008	12.301	R$ 9.390.567,33	2.456	R$ 954.456.778,45	14.757	R$ 963.847.345,78
2.009	15.500	R$ 11.786.489,54	2.399	R$ 968.266.512,78	17.899	R$ 980.053.002,32
2.010	19.864	R$ 15.594.872,57	2.932	R$ 1.151.966.509,51	22.796	R$ 1.167.561.382,08
2.011	15.964	R$ 18.554.338,33	3.279	R$ 1.306.426.297,15	19.243	R$ 1.324.980.635,48
2.012	16.592	R$ 22.300.159,04	3.245	R$ 1.255.477.045,61	19.837	R$ 1.277.777.204,65
2.013	7.921	R$ 22.523.738,48	3.478	R$ 1.239.302.011,13	11.399	R$ 1.261.825.749,61
2.014	9.647	R$ 24.785.430,49	3.517	R$ 1.311.111.170,64	13.164	R$ 1.335.896.601,13
2.015	12.381	R$ 31.487.269,37	3.395	R$ 1.171.291.999,05	15.776	R$ 1.202.779.268,42
2.016	12.074	R$ 31.648.999,94	3.073	R$ 1.117.178.237,83	15.147	R$ 1.148.827.237,77
2.017	11.725	R$ 35.113.055,95	3.361	R$ 1.154.050.343,06	15.086	R$ 1.189.163.399,01
2.018	13.879	R$ 38.242.968,58	3.748	R$ 1.259.508.717,34	17.627	R$ 1.297.751.685,92
2.019	13.523	R$ 47.721.846,45	4.007	R$ 1.433.544.744,56	17.530	R$ 1.481.266.591,01
2.020	12.042	R$ 44.108.015,56	3.622	R$ 1.455.309.180,75	15.664	R$ 1.499.417.196,31
2.021	10.241	R$ 40.381.368,34	3.600	R$ 1.956.187.166,46	13.841	R$ 1.996.568.534,80
2.022	93	R$ 425.154,49	272	R$ 20.484.947,28	365	R$ 20.910.101,77
Total	**237.448**	**R$ 436.553.151,06**	**64.361**	**R$ 23.009.342.775,00**	**301.809**	**R$ 23.445.895.926,10**

Fonte: http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/ Acesso em 19 de março de 2022.

Na *Tabela 2* acima é possível verificar que, no período compreendido entre os anos 1993 e 2021, houve, no geral, aumento crescente de quantidade de pessoas físicas incentivadoras de projetos culturais via renúncia fiscal, com algumas baixas nos anos 2003, 2008, 2011, 2013, 2017, 2019, 2020 e 2021. Quanto aos valores incentivados por pessoas físicas, o aumento também foi crescente no período 1993-2021, apesar das baixas nos anos 2020 e 2021.

Na mesma tabela e também no *Gráfico 1* abaixo é possível verificar o aumento expressivo da quantidade de pessoas físicas incentivadoras de projetos culturais nos anos 1996,

2006 e 2010, além do declínio acentuado do número de incentivadores pessoa física nos anos 2013 e 2014. No ano 2021, foi contabilizada a menor quantidade de pessoas físicas incentivadoras de projetos culturais via renúncia fiscal desde o ano de 2015, contando apenas 10.241 pessoas.

Gráfico 1 – Quantidade de Incentivadores Por Ano e Tipo De Pessoa

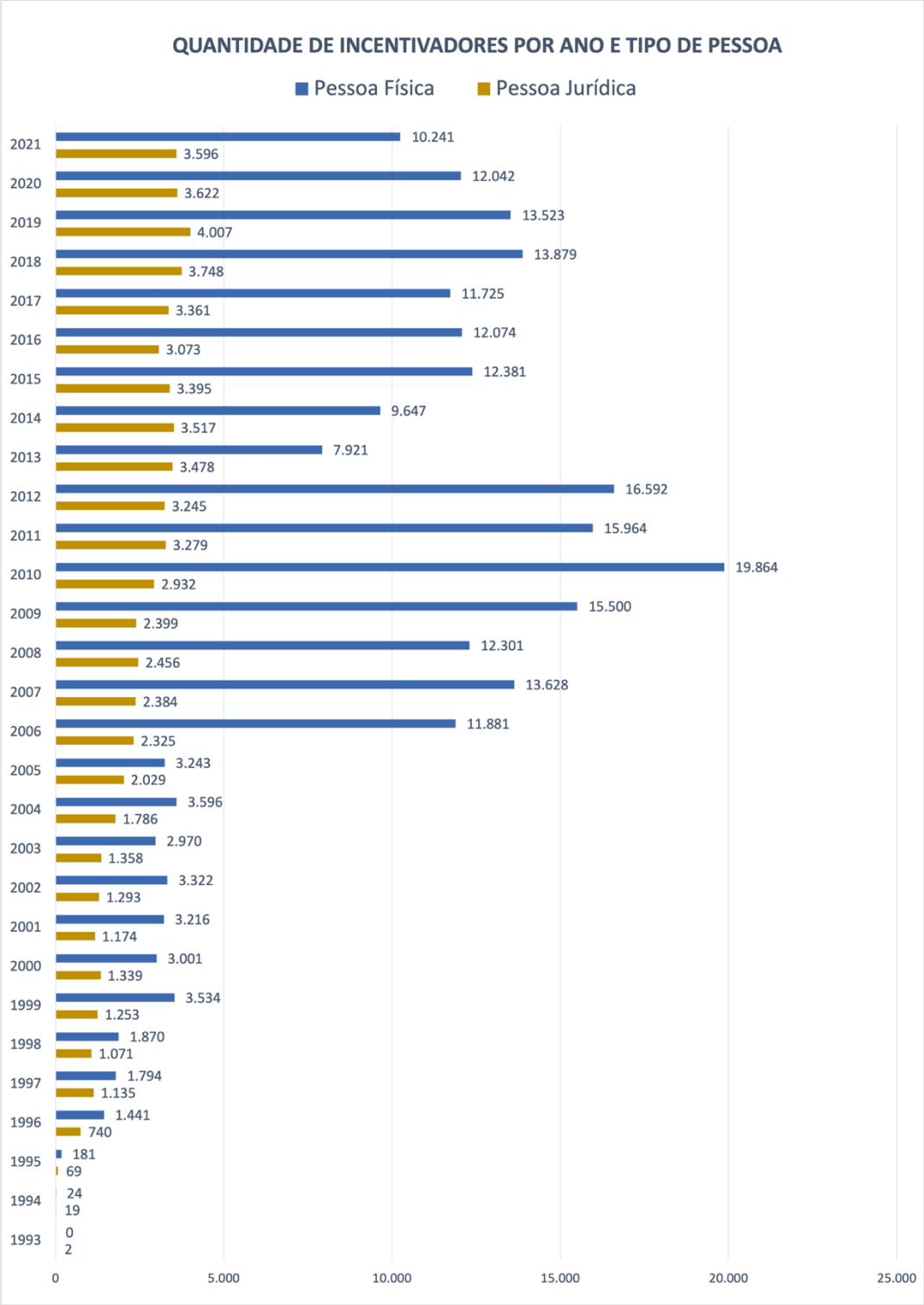

Elaborado pela autora com base nos dados colhidos em http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/ Acesso em 16 de março de 2022.

Ou seja, segundo o gráfico acima, houve um aumento promissor na quantidade de pessoas físicas incentivadoras entre 2006 e 2012, e em seguida, uma queda brusca em 2013 e a oscilação em baixa da quantidade de pessoas físicas incentivadoras nos anos seguintes, até 2021.

Já no Gráfico 2 abaixo, quanto aos valores incentivados por pessoas físicas, verifica-se que houveram variações significativas entre os cálculos dos valores totais doados e patrocinados pelas pessoas físicas durante o período 2010/2021, de modo que em alguns anos o valor doado foi menor que o patrocinado, em outros o valor patrocinado foi menor que o valor doado e, ainda, em alguns anos os valores se revelaram bastante próximos, o que indica, talvez, alguma aleatoriedade na captação de recursos junto às pessoas físicas, ao longo dos anos, em relação ao tipo de apoio concedido aos projetos.

Gráfico 2 – Valores Incentivados por Pessoas Físicas

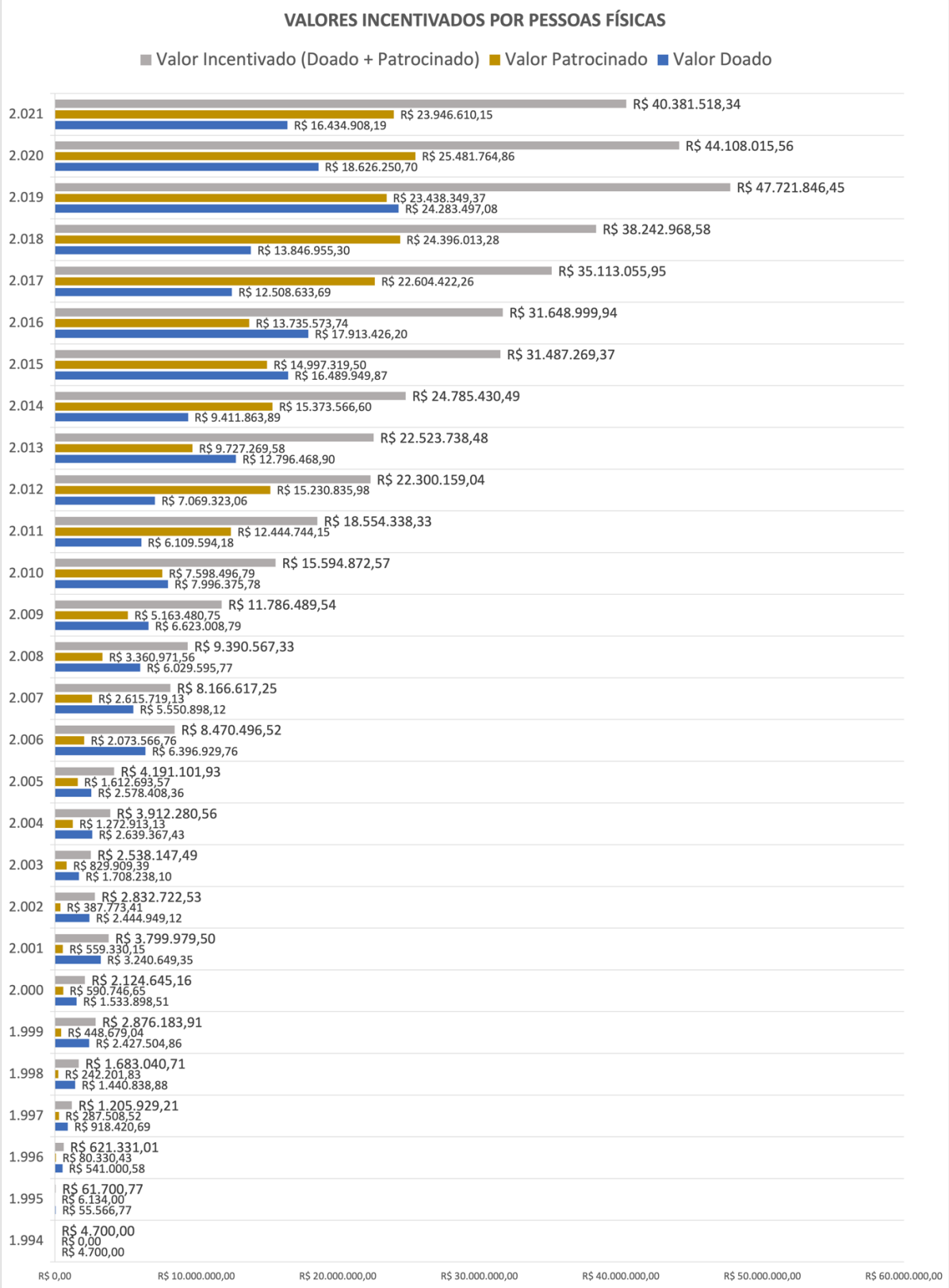

Elaborado pela autora com base nos dados colhidos em http://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/ Acesso em 16 de março de 2022.

No que diz a respeito dos valores totais do incentivo fiscal concedidos anualmente para as pessoas físicas, verifica-se uma crescente de valor relativamente estável desde primeiro ano dos registros, 1993, até 2019, com duas quedas consecutivas na quantidade de recursos incentivados nos anos 2020 e 2021, talvez em decorrência da pandemia de covid-19, que provocou impacto na renda média do cidadão brasileiro.

Além disso, observa-se que de 1993 até 2010, as pessoas físicas incentivadoras de projetos culturais participavam do financiamento mais com doações do que com patrocínios, até que, em 2011, houve uma inversão brusca de valores e, desde então as pessoas físicas passaram a patrocinar mais ao invés de doar, em que pese o percentual de dedução no Imposto de Renda do valor doado ser maior (80%) que o valor patrocinado (60%)[18].

A respeito da doação, Henilton Menezes comenta em seu livro (2016, p. 75) uma pesquisa, formulada pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, relativa ao comportamento dos brasileiros quanto à prática de fazer doações de recursos. O Instituto ouviu mais de mil pessoas em setenta cidades brasileiras e a pesquisa, intitulada *Public Affairs: Retrato da Doação no Brasil*[19], indicou que:

> a) Brasileiros não se sentem estimulados para doação e voluntariado;
> b) Brasileiros doam mais para pedintes de rua e igrejas do que para organizações da sociedade civil;
> c) 84% da população desconhece que pode fazer doações utilizando parte do Imposto de Renda;
> d) Crianças e idosos são grupos populacionais que mais sensibilizam a população para doações em dinheiro.

Desse modo, verifica-se da pesquisa mencionada que falta entre os cidadãos brasileiros o hábito de doar recursos para iniciativas culturais e que, surpreendentemente, 84% da população desconhece o mecanismo de incentivo via renúncia fiscal.

Diante de tais informações, a autora da presente pesquisa encaminhou ao Ministério do Turismo, no dia 19 de março de 2022, nova solicitação de informações, especificamente a respeito da existência de ações e campanhas de promoção à doação e ao patrocínio por pessoas físicas, promovidas até o momento ou em fase de planejamento. A solicitação foi internamente encaminhada à SEFIC que, por meio do Ofício nº 726/2022/SEFIC/SECULT, respondeu, no

---

[18] Conforme artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.313/91, nestes termos: "*Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios*."

[19] Public Affairs: Retrato da Doação no Brasil - IDIS, 2016. Disponível em: https://www.idis.org.br/pesquisa-idisipsos-public-affairs-retrato-da-doacao-no-brasil/; Acesso em 21 de março de 2022.

dia 06 de abril de 2022, que "no âmbito da SEFIC não compete ações e campanhas de promoção à doação e ao patrocínio por pessoas físicas, por meio da renúncia fiscal prevista na Lei Federal de Incentivo à Cultura".

Deste modo, mais informações a respeito do assunto foram buscadas junto à Associação Brasileira de Captadores de Recursos – ABCR[20], que "reúne e representa os profissionais de captação, mobilização de recursos e desenvolvimento institucional, que atuam para as organizações da sociedade civil no Brasil".

Por e-mail, a ABCR foi consultada a respeito de estudos existentes relacionados ao tema da captação de recursos junto às pessoas físicas para projetos culturais, e respondeu, no dia 02 de março de 2022, não ter dados sobre o assunto. Em que pese a negativa na resposta, é possível encontrar no site da ABCR notícia *ABCR entrega carta ao Ministério da Cultura com propostas para melhorias nos procedimentos da Lei Rouanet*[21], que discorre a respeito de uma Carta, entregue[22] pela ABCR ao então Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (MinC), Carlos Paiva, em 28 de julho de 2015, contendo propostas para melhorias nos procedimentos de incentivo fiscal via Lei Rouanet.

Consta na referida Carta, quanto ao que interessa à captação de recursos de pessoas físicas, um diagnóstico do potencial de investimento das pessoas físicas no Brasil e sugestões de melhoria na gestão administrativa do próprio MinC, da Receita Federal e do Banco do Brasil, reforçando a necessidade de atuação estratégica da SEFIC no aumento da relevância dos recursos captados junto às pessoas físicas para a construção de um cenário de incentivo cultural mais eficaz.

Sobre os pontos abordados nessa Carta, Henilton Menezes (2016, p. 74) bem resume:

> A ABCR aponta como principais problemas para operação de captações por pessoas física:
> (a) a data limite para a remessa da informação à Receita Federal pelo Minc, muito próxima ao início do período de entrega das declarações;
> (b) o não processamento em tempo hábil pela Receita Federal dos dados enviados pelo MinC, promovendo mensagens de erro aos contribuintes;
> (c) a digitação manual, pelo Minc, dos dados do investimento e do doador, gerando duplicidade de registro de doação; datas erradas das doações; doação de um contribuinte relacionada ao CPF de outro; acúmulo de doações de anos anteriores no ano seguinte, o que altera o valor realmente doado no ano em curso; demora excessiva no registro das doações em cada Pronac, entre outros; e

---

[20] Associação Brasileira de Captadores de Recursos. Disponível em: https://captadores.org.br/

[21] Associação Brasileira de Captadores de Recursos. Disponível em: https://captadores.org.br/en/uncategorized/abcr-entrega-carta-ao-ministerio-da-cultura-com-propostas-para-melhorias-nos-procedimentos-da-lei-rouanet/. Acesso em 24 de março de 2022.

[22] Associação Brasileira de Captadores de Recursos. Disponível em: https://captadores.org.br/en/nao-categorizado/reuniao-da-abcr-com-o-ministerio-da-cultura-resultados-e-proximas-acoes/. Acesso em 24 de marco de 2022.

> (d) geração de recibos de incentivo fiscal de forma manual pelo proponente, dificultando a operação e promovendo erros de informação, dado o volume de recibos a ser encaminhado ao Ministério.

Dada a importância do assunto e a necessária difusão de informações relacionadas, com o objetivo de alcançar o potencial desperdiçado de incentivos feito por pessoas físicas, a ABCR, em louvável esforço, lançou, em 13 de setembro do mesmo ano (2015), o primeiro Curso ABCR: Captação com Indivíduos – Como fazer a gestão da relação com doadores[23].

Outra notícia no site da ABCR[24] relevante para o assunto é a de que aconteceu em Brasília, no dia 09 de outubro de 2015, o Seminário Doação por Pessoas Físicas para a Cultura, promovido pela própria ABCR em parceria com o MinC e ainda disponível para ser integralmente assistido através do canal da Secretaria Especial de Cultura no YouTube[25].

Desse Seminário é possível apontar importantes discussões sobre o tema, a começar pelos objetivos do evento: aumentar a divulgação das possibilidades de doação e patrocínio por pessoas físicas, orientar agentes culturais sobre como utilizar essas formas de financiamento, mapear boas práticas em curso e conhecer as experiências de outros setores para o desenvolvimento de estratégias de captação de recursos junto a pessoas físicas.

Apesar do esforço da ABCR e do Seminário promovido em parceria com a SEC, "não há registro de estudo específico acerca de aportes de pessoas físicas à Lei de Incentivo de sobre o tema", segundo informado recentemente pela SEFIC[26].

Por fim, no dia 13 de março de 2022, foi buscado contato com o Fórum Brasileiro de Direitos Culturais (FBDC), via e-mail fbpelosdireitosculturais@gmail.com. No entanto, não houve qualquer resposta por parte da equipe do FBDC. Apesar do silêncio, há no site do FBDC[27] uma seção dedicada aos Grupos de Trabalho vinculados ao Fórum. Dentre eles, há o *GT Leis de Incentivo*, e dentro desse diretório há um documento que arrola propostas feitas pelo GT[28] para alteração da Lei Federal de Incentivo à Cultura. Sobre o assunto de interesse dessa

---

[23] Associação Brasileira de Captadores de Recursos. Disponível em: https://captadores.org.br/en/abcr/inscreva-se-no-curso-abcr-captacao-com-individuos/. Acesso em 24 de março de 2022.

[24] Associação Brasileira de Captadores de Recursos. Disponível em: https://captadores.org.br/en/nao-categorizado/confira-a-cobertura-do-evento-realizado-pela-abcr-com-o-ministerio-da-cultura/. Acesso em 24 de março de 2022.

[25] Seminário Doação por Pessoas Físicas para a Cultura. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YOI6gHbjRZc. Acesso em 24 de março de 2022.

[26] Resposta à solicitação de Acesso à Informação nº 72020.000538/2022-19, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR, no dia 10 de março de 2022.

[27] Fórum Brasileiro de Direitos Culturais. Disponível em: https://www.fbdc.com.br/; Acesso em 10 de março de 2022.

[28] Relatório do GT Leis de Incentivo do FBDC, 2016. Disponível em: https://www.fbdc.com.br/wp-content/uploads/2016/10/GT-Reforma-Lei-Rouanet.pdf; Acesso em 10 de março de 2022.

pesquisa, ou seja, o mecenato pessoa física via renúncia fiscal, estão arroladas as seguintes proposições de melhoria na Lei:

> a) Informar à Receita Federal mais rapidamente (estabelecer canal direto) sobre os patrocínios e doações, pois as pessoas físicas com frequência caem na malha fina em razão da doação e são desestimuladas;
> b) Campanha de mobilização de entidades representativas do empresariado e também FGV, FEA e INSPER para ampliação da captação. Quanto mais empresas patrocinam, maior a diversidade e dispersão de projetos;
> c) Mobilização para aumento da captação de Pessoa Física (via empresas e via MINC). As pessoas físicas escolhem as causas, são fiéis, e não têm preocupação com comunicação, mas sim com resultados efetivos;
> d) Órgãos de Controle: promover a troca de informações e indicar resultados, de forma a atender as solicitações, atuando, de forma ativa e propositiva.
> e) Prestação de Contas:
> - Foco principal no objeto e metas do projeto (considerando as regras trazidas pelo MROSC);
> - Utilizar as regras da Ancine para o Audiovisual como referência–análise prioritária de grandes valores e por amostragem;

Assim, das iniciativas identificadas ao longo da presente pesquisa, a respeito do estímulo ao mecanismo de incentivo fiscal à cultura, a única identificada e realizada com a participação do Estado foi o Seminário Doação por Pessoas Físicas para a Cultura anteriormente mencionado e que contou com a parceria da ABCR.

Por outro lado, de iniciativa privada, algumas louváveis campanhas de estímulo ao incentivo à cultura feito por pessoas físicas via renúncia fiscal pela Lei Federal de Incentivo à Cultura chamaram a atenção, como o Programa Sociocultural Unimed-BH[29], do Instituto Unimed-BH, que reúne entre os médicos cooperados recursos para serem aplicados em projetos voltados para o "desenvolvimento de iniciativas socioculturais e socioambientais visando a formação da cidadania, estimular o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas, ampliar o acesso à cultura, valorizar espaços públicos e o meio ambiente"[30]; o Programa Eu Faço Cultura, da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (CEF)[31], cuja proposta é reunir recursos entre seus empregados e aposentados, via renúncia fiscal federal, e então investi-los em determinados projetos culturais; e o Programa Amigos do Inhotim[32], cujo objetivo é reunir e reverter recursos de pessoas físicas para a manutenção do seu acervo e das atividades socioeducativas promovidas pelo Instituto Inhotim.

---

[29] Programa Sociocultural Unimed BH. Disponível em: https://resultadosinstituto.unimedbh.com.br/2019/#cultura; Acesso em 20 de março de 2022.
[30] Instituto Unimed-BH. Disponível em: https://viverbem.unimedbh.com.br/unimed-bh/instituto-unimedbh/. Acesso em 20 de março de 2022.
[31] Programa Eu Faço Cultura. Disponível em: https://www.eufacocultura.com.br/; Acesso em 20 de março de 2022.
[32] Programa Amigos do Inhotim. Disponível em: https://www.inhotim.org.br/institucional/amigos-do-inhotim/; Acesso em 24 de março de 2022.

3.2.1 Algumas Conclusões

Partindo da indagação inicial a respeito do baixo aproveitamento do potencial de incentivo vindo de pessoas físicas por meio da renúncia fiscal prevista no mecanismo federal de incentivo à cultura, constata-se que o subaproveitamento se dá possivelmente em razão dos seguintes motivos:

(i) Desconhecimento geral do mecanismo de incentivo à cultura via renúncia fiscal e dos procedimentos necessários à sua operacionalização;

(ii) A exigência do sistema tributário nacional de que os recursos doados ou patrocinados sejam deduzidos do Imposto de Renda das pessoas físicas incentivadoras somente no ano seguinte à transferência de recursos pelo contribuinte para a conta do projeto;

(iii) A possibilidade de dedução fiscal de parte do valor doado ou patrocinado apenas pelas pessoas físicas que declaram suas rendas de forma completa, excluindo assim o fato que a maior parte dos contribuintes do imposto fazem a declaração de forma simplificada;

(iv) O desconhecimento de projetos culturais aptos a receber recursos via doações e patrocínios, a falta de identificação com a causa dos projetos e/ou a falta de confiança na gestão do projeto.

3.2.2 Algumas Propostas

Com a ajuda das fontes citadas nessa pesquisa, foi possível reunir algumas propostas que possivelmente contribuiriam com o melhor funcionamento do mecanismo federal de incentivo à cultura, com relação à arrecadação de recursos de pessoas físicas. São elas:

(i) Ajustes na legislação tributária e nos procedimentos administrativos da Receita Federal brasileira, com o objetivo de ampliar a possibilidade de incentivo à projetos culturais por pessoas físicas contribuintes do Imposto de Renda que fazem a declaração anual de forma simplificada, bem como com o objetivo de aproximar a data do reembolso do valor doado ou patrocinado da data da efetiva transferência do recurso pelo incentivador para a conta bancária do projeto. Conforme sugerido pelo GT de Leis de Incentivo do FBDC, para fortalecimento da doação por pessoa física conviria a "utilização de até 3% do incentivo fiscal das pessoas físicas, com opção direta na Declaração de IR até dia 30 de abril, (conforme precedente já utilizado pelo FIA – Fundo da Infância e do Adolescente)"[33]. Na prática, essa medida desobrigaria que

---

[33] Relatório do GT Leis de Incentivo do FBDC. Disponível em: https://www.fbdc.com.br/wp-content/uploads/2016/10/GT-Reforma-Lei-Rouanet.pdf; Acesso em 10 de março de 2022.

os investimentos à cultura fossem feitos sempre no ano anterior à declaração do imposto de renda. Aliás, convém brevemente mencionar que, durante a vigência da Lei Sarney, era possível a dedução do incentivo à cultura no imposto de renda no mesmo ano do inventivo.

(ii) Maior empenho do Governo na divulgação e validação pública do mecanismo de incentivo, através de campanhas publicitárias perenes sobre o incentivo à cultura, com vistas a estimular a criação de uma consciência coletiva a respeito da possibilidade, viabilidade e necessidade de participação das pessoas físicas no fomento às atividades culturais, por meio do exercício do direito à dedução fiscal, inclusive como fundamento e exercício de cidadania.

(iii) Ampliação e fortalecimento das práticas de *advocacy*[34] em política pública cultural, a exemplo do que fez a ABCR, já mencionada nesta pesquisa;

(iv) A articulação dos conselhos estaduais e, sobretudo, municipais de cultura, para promoção de debates sobre o assunto, com a finalidade de definir e executar estratégias locais de incentivo à participação dos cidadãos nessa forma de fomento e de implantar mais leis estaduais e municipais de incentivo à cultura via renúncia fiscal;

(v) A aproximação dos conselhos de cultura com as entidades representativas da classe de captadores de recursos e contabilistas, estimando-se que essa aproximação tem potencial de gerar boas iniciativas e excelentes resultados na captação de recursos via incentivo fiscal;

Por fim, retomando ensinamentos de Teixeira Coelho a respeito da participação das pessoas físicas no incentivo à cultura, é importante ter em vista que, sob o viés de uma Política Cultural Pós-moderna, a participação dos indivíduos no planejamento e na gestão das políticas públicas tem caráter transformador.

> Com a descrença na potencialidade organizativa do Estado para a solução de problemas humanos, e com o questionamento das ideias de *delegação* e *representação*, novos modos de instituição cultural devem ser procurados. A insistência com que, no plano de instalação dos Centros de Informação e Convivência em São Paulo, de autoria de Luiz Milanesi, se procura tornar a própria comunidade responsável em grande parte pela organização desses centros é ilustrativa dessa nova tendência. Descrê-se nas instituições, mas elas são ainda necessárias; a solução é reduzir ao máximo a ação direta da burocracia, através do esfriamento ou rejeição pura e simples da *representação* e da *delegação* (o individuo não mais delega a um Estado, que não mais o representa, a função de atender suas necessidades culturais: ele mesmo o faz), e ocupar diretamente os nichos organizacionais que se possa vislumbrar. (COELHO, 2006, p. 323)

Entendimento esse que, no entanto, merece ser considerando juntamente com a reflexão de Isaura Botelho (2016, p. 323):

---

[34] "Advocacy" é um termo em inglês utilizado para designar um conjunto de ações coordenadas e levadas a cabo por indivíduos e grupos organizados da sociedade civil com a finalidade de influenciar a formulação de políticas públicas.

> Sabemos que a diversificação das fontes de financiamento implica estratégias de comprometimento de outras instancias do poder público – o que depende do estabelecimento de mecanismos que forcem a participação de estados e municípios – e de conquistas da iniciativa privada. No caso desta última, vale insistir que ela depende, em última instância, de uma vontade política do poder público, que abre mão de parte dos impostos que lhe são devidos e transfere para a sociedade civil o direito de escolha dos projetos ou instituições em que investir tais recursos. No caso de países como o Brasil, onde existe uma fraca tradição de recursos privados na área cultural, os poderes públicos devem cumprir um importantíssimo papel adicional para divulgar as medidas legislativas implantadas. Além disso, como parte de uma estratégia de valorização do próprio investimento, o Estado deve se fazer presente através de um aporte de recursos e de uma política cultural consistente. Ou seja, para que os incentivos fiscais funcionem, é necessária a criação de um clima de receptibilidade favorável a eles na sociedade e, nesse sentido, a postura do governo com relação à cultura e às artes é fundamental.

Por tudo isso, acredita-se na necessidade de o debate a respeito do financiamento à cultura feito por pessoas físicas merece maior visibilidade, entre as pessoas e entre os representantes públicos, como forma de aumentar a quantidade de recursos captados, envolver a comunidade da efetivação dos direitos culturais e dividir com ela essa responsabilidade própria da cidadania, além de aumentar o efetivo apoio aos projetos culturais nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incentivo à cultura no Brasil considera em sua trajetória sempre muitos obstáculos, mas a solução para esses obstáculos se revela sempre difícil, exigindo ações que muitas vezes extrapolam a esfera central da tomada de decisão pública. Assim, muitas vezes as dificuldades se arrastam e, não raras as vezes, são até esquecidas, conformadas em um contexto de problemas cujas resoluções parecem utopia.

Nesse sentido, o incentivo à cultura no país parece se resumir aos mecanismos que já funcionam, sem que se tenha notícias de ampliações, mobilizações, propostas e ações de melhoria. A Lei Federal de Incentivo à Cultura foi promulgada no ano de 1991 e, desde então, foram raras as notícias de sua atualização e otimização.

Em relação ao incentivo à cultura feito por pessoas físicas através do uso do benefício da renúncia fiscal pelo Estado, conforme previsto na Lei Federal de Incentivo à Cultura, nota-se a existência de diversos fatores que pouco contribuem para expansão do mecanismo na busca por valorização e apoio a mais projetos culturais. Em que pese esse panorama pouco promissor, sabe-se, inclusive de outras experiências, extranacionais, que o potencial de incentivo à cultura por pessoas físicas guarda um grande potencial de contribuir com a melhoria do sistema e envolvimento da comunidade em busca de um objetivo comum, que é a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico no país e, ainda, a garantia e efetividade do exercício dos direitos culturais.

Assim, a presente pesquisa contribuiu com a elucidação do mecanismo de financiamento à cultura feito por pessoas físicas com o uso do benefício fiscal previsto na Lei Federal de Incentivo à Cultural e possibilitou a identificação de alguns pontos do mecanismo que merecem ajustes e atualizações, com vistas a otimizar o mecanismo e envolver a sociedade civil na proteção e promoção dos direitos que lhe interessa, como medida de justiça e cidadania.

Por outro lado, a partir da pesquisa, foi possível atualizar o contexto do assunto e renovar expectativas de que a melhoria no sistema de financiamento à cultura por meio do mecanismo federal que permite a renúncia fiscal seja não só desejável, mas possível. Cabe agora à luta cotidiana dos fazedores e pesquisadores da área da cultura exigir das instâncias de elaboração de políticas públicas a atenção que a área sempre mereceu e, sobretudo, participar delas.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da Cultura**: políticas culturais e seus desafios. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986**. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7505.htm>. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 15 de março de 2022.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do Incentivo à Cultura**. 3ª edição. Barueri: Manole, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural:** o direito à cultura. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural**. 2ª edição. São Paulo: Iluminuras, 2012 – Reimpressão 2014.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais:** fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **O Programa Nacional de Apoio à Cultura Como Embrião do Sistema Nacional de Cultura**. UNIFOR, 2006. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/777/1637; Acesso em 24 de março de 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; LINS, Mateus Rodrigues; AGUIAR, Marcus Pinto. **Direitos Culturais:** Múltiplas Perspectivas – Impactos da Pandemia. Fortaleza: Editora da UECE, 2021. Disponível em: https://www.unifor.br/documents/20143/0/Livro_DireitosCulturais_ok.pdf/cb8be491-26ac-9696-c068-3ff58631bdb6?t=1624394950631; Acesso em 24 de março de 2022.

MENEZES, Henilton. **A Lei Rouanet Muito Além dos (F)atos**. São Paulo: Distribuidora Loyola, 2016.

NERLING, Marcelo Arno; CARVALHO, Marcella de Souza. **A Programação do Ciclo Orçamentário e o Controle Financeiro das Políticas Públicas de Cultura**. Em CUNHA FILHO, Francisco Humberto; LINS, Mateus Rodrigues; AGUIAR, Marcus Pinto. Fomento à Cultura e às Artes em Tempos de Pandemia: Um desafio. Fortaleza: Editora da UECE, 2021.

PAIVA NETO, Carlos Beyrodt. **Modelo Federal de Financiamento e Fomento à Cultura**. Em RUBIM, Antônio Albino Canelas; VASCONCELOS, Fernanda Pimenta Vasconcelos

(Orgs.). Financiamento e Fomento à Cultura no Brasil: estados e Distrito Federal. Salvador: EDUFBA, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: Direitos e Políticas Culturais no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Azougue, 2014. Disponível em: https://issuu.com/pensamentobrasileiro_revista/docs/plano_nacional_de_cultura_web